

Acórdão: 24.814/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000058601-97
Impugnação: 40.010149892-39
Impugnante: Lavínia Batista Camacho de Souza
CPF: 513.509.046-00
Coobrigado: Corretora de Imóveis São Geraldo Ltda
CNPJ: 07.892550/0001-01
Proc. S. Passivo: Regis Pereira Lima
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei.**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) à Autuada (donatária), no exercício de 2016, ambas inseridas no polo passivo da obrigação tributária.

A falta de recolhimento foi constatada mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD) transmitida para a Administração Fazendária via SIARE, protocolo nº 201.904.503.709-7, em 2019, razão pela qual se exigiu o imposto incidente na doação, assim como a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e a Donatária foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 24/26, alegando que a entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) foi realizada, exclusivamente, pela Coobrigada e legítima devedora da obrigação tributária em liça.

Ressalta que a Coobrigada reteve 34% (trinta e quatro por cento) do valor doado para fazer face ao pagamento dos tributos devidos, o que, contudo, não ocorreu.

Informa que a Coobrigada realizou a autodenúncia e aderiu ao parcelamento (fls. 27/28), mas realizou apenas o pagamento da entrada, restando inadimplente nas demais parcelas, o que levou a uma nova cobrança do crédito tributário.

Por tais razões, requer que o Auto de Infração seja cancelado em virtude da duplicidade do lançamento ou que seu nome seja excluído como responsável principal pelo pagamento do ITCDD no presente Auto de Infração.

O PTA é, então, encaminhado à Delegacia Fiscal de Varginha, que procede à reformulação do lançamento (fl. 35) para promover de ofício a alteração do crédito tributário, em razão do cancelamento do Termo de Autodenúncia (PTA nº 15.000054891-03) e do Parcelamento nº 12.078928800-40, ambos apresentados pela Coobrigada (Corretora de Imóveis São Geraldo Ltda.), em decorrência da constatação da duplicidade de formalização do crédito tributário.

Assim, é decotado do valor total do crédito tributário exigido no presente Auto de Infração o pagamento realizado pela Coobrigada no parcelamento cancelado.

Em aditamento à Impugnação (fls. 42/44), a Autuada reclama a ausência de celeridade na manifestação fiscal, assim como salienta que o termo de autodenúncia e requerimento de parcelamento aconteceram em 04/06/19, ou seja, em data anterior à lavratura do presente Auto de Infração que ocorreu em 07/01/20.

Alega que a denúncia espontânea tem caráter de confissão irrevogável e irretratável, o que não justificaria o cancelamento do termo de autodenúncia ao revés da sua exclusão como devedora principal do presente Auto de Infração.

A Impugnante é intimada, à fl. 48, do Ofício nº 12/2024/AF/Varginha informando sobre a inclusão do Parcelamento nº 62.046663000-66 realizado em resposta ao expediente protocolado na AF/Uberlândia no dia 26/03/24, o que culminaria no reconhecimento do crédito tributário e no encerramento do contencioso fiscal, nos termos das Súmula nº 653 do STJ.

A Autuada manifesta-se à fl. 53 e informa que jamais requereu o referido parcelamento, tampouco autorizou ninguém a fazê-lo, ressaltando que o pagamento da primeira parcela, requisito para efetivação do parcelamento e da constituição do crédito, não ocorreu.

Diante disso, requer que a impugnação seja analisada por este Egrégio Conselho de Contribuintes.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal, às fls. 60/65, explicando a cronologia dos fatos, qual seja:

- em 04/06/19 a Coobrigada apresenta o Termo de Autodenúncia referente ao PTA nº 15.000054891-03, recolhendo a entrada prévia;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- como não houve o pagamento das demais parcelas, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, conforme fl. 16;

- a Fiscalização verifica uma diferença entre os valores constantes do Termo de Autodenúncia e os valores do PTA nº 15.000054891-03;

- essa diferença se refere a outra doação realizada anteriormente, cujo ITCD já fora recolhido, e incorretamente incluída na denúncia espontânea;

- diante dessa irregularidade constante do Termo de Autodenúncia, cujo PTA já se encontrava em dívida ativa, foi solicitado à Advocacia Geral do Estado (AGE) o cancelamento do referido termo, com fundamento no art. 227 da Lei nº 6.763/75, fato que somente ocorreu em 20/02/24;

- ressalta que a opção pelo cancelamento do termo de autodenúncia e não do Auto de Infração ocorreu em decorrência da irregularidade no valor da autodenúncia, assim como em virtude da maior segurança e eficácia na cobrança do crédito tributário, pois, no Auto de Infração, a imputação é feita não somente ao sujeito passivo, mas também à coobrigada;

- após o cancelamento do termo de autodenúncia, a Fiscalização procede a reformulação do crédito tributário para exclusão dos valores pagos de entrada pela Coobrigada, sendo a Impugnante e a Coobrigada intimadas regularmente do novo valor do crédito tributário;

- em 25/03/24 é feita a inclusão do Parcelamento nº 62.046663000-66, referente ao presente PTA (15.000058601-97).

Diante deste cenário, considera que não assiste nenhuma razão à Impugnante, que é efetivamente a contribuinte do ITCD, conforme art. 12 da Lei nº 14.941/03.

Em sessão realizada em 01/08/24, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta em face à declaração de suspeição apresentada pela Conselheira Juliana de Mesquita Penha, nos termos do art. 35, parágrafo único do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, devendo o processo ser redistribuído para julgamento em outra Câmara.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) à Autuada (donatária), no exercício de 2016, ambas inseridas no polo passivo da obrigação tributária.

A falta de recolhimento foi constatada mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD) transmitida para a Administração Fazendária via SIARE, protocolo nº 201.904.503.709-7, em 2019, razão pela qual se exigiu o imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incidente na doação, assim como a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Conforme relatado, a Impugnante (donatária) alega que a coobrigada (doadora) é a única responsável pelo pagamento do ITCD, tendo em vista que esta reteve o valor dos tributos no ato do pagamento da doação e realizou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), assim como apresentou o termo de autodenúncia e o parcelamento do crédito tributário.

No entanto, a alegação não merece acolhida, pois, de acordo com o inciso II do art. 12 da Lei nº 14.941/03, o contribuinte do ITCD é o donatário, na transmissão por doação, devendo o doador ser incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de coobrigado, nos termos do inciso III do art. 21 do mesmo diploma normativo. *In verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Ademais, ressalte-se que, conforme se verifica dos autos, a Impugnante não contesta a ocorrência da doação, de modo que o argumento de defesa se restringe a imputar a responsabilidade do pagamento do ITCD ao doador, em virtude de este ter retido o valor dos tributos no ato do pagamento.

Todavia, conforme art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN), as convenções particulares eventualmente firmadas entre doador e donatário, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Dessa forma, correta a eleição da donatária para o polo passivo da presente obrigação tributária, como contribuinte do imposto, e da doadora como coobrigado nos termos do inciso II do art. 12 e inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03.

Sobre a alegação de duplicidade de lançamento e de necessidade de cancelamento da responsabilidade da Impugnante como devedora no presente Auto de Infração, devido a existência de termo de autodenúncia e parcelamento (fls. 27/28) realizados pela Coobrigada anteriores à lavratura do presente Auto de Infração, essa também não merece acolhida.

Cabe esclarecer que no caso em análise tem-se a existência de dois parcelamentos. O primeiro de nº 12.078928800-40, firmado pela Coobrigada, e o segundo de nº 62.046663000-66, informado pelo Ofício nº 12/2024/AF/Varginha como tendo sido firmado pela Impugnante.

Em relação ao segundo parcelamento, não há comprovação de que a Impugnante tenha realizado pessoalmente o seu pedido, conforme informado pela Manifestação Fiscal de fls. 60/65, tampouco ocorreu o recolhimento da primeira parcela, requisito para a efetivação do parcelamento na forma do §4º do art. 3º do Decreto nº 46.817/15, razão pela qual esse não modificou a natureza e extensão do crédito tributário em liça, tampouco deve ser óbice para a análise da impugnação apresentada.

Por outro lado, no primeiro parcelamento, apresentado pela Coobrigada, ocorreu o pagamento da primeira parcela, contudo, esse foi supervenientemente cancelado, em virtude da irregularidade do seu valor detectada no momento da sua implantação, com fundamento no art. 227 da Lei nº 6.763/75. Tal cancelamento decorre do poder dever que a autoridade fiscal possui de revisar os seus atos administrativos quando eivados de vícios.

Assim, considerando que, após o reconhecimento da irregularidade do primeiro parcelamento, esse foi cancelado e descontado do crédito tributário em liça o pagamento da entrada realizado pela Coobrigada, não há que se falar, portanto, em duplicidade de lançamento, restando incólume o presente Auto de Infração nos termos da reformulação de fl. 35.

Correta, também, a aplicação da Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(. . .)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal, nos termos da reformulação realizada à fl. 35.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização à fl. 35. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Pedro Henrique Alves Mineiro.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2024.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente

D